



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2019**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 5455 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Art. 1 O artigo 18 da Lei Municipal 5455 de 22 de Fevereiro de 2010 passa a vigorar com parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As atas das reuniões da JARI serão publicadas no Jornal do Município e disponibilizadas no Portal da Transparência, em sua integralidade ou de forma resumida, devendo conter na publicação obrigatoriamente:

- I- Quantidade de Recursos Pautados;
- II- Quantidade de Recursos Deferidos;
- III- Quantidade de Recursos Indeferidos;
- IV- Membros presentes e a remuneração de cada um, relativa à reunião, em reais;
- V- Data da reunião e sua ordem cronológica.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Ordinária visa dar maior transparência aos trabalhos realizados pelas JARIs - Junta Administrativa de Recursos de Infrações instaladas no município de Itajaí. Com a medida, propõe-se que as atas das reuniões sejam publicadas no Jornal do Município de disponibilizadas no Portal da Transparência, de forma integral ou então, na forma resumida, desde que contenham obrigatoriamente as principais informações.

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsão para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo que esta proposição seja de origem parlamentar:

#### **ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a):**

**Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão**

**Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

#### **RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positividade na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Por fim, vale salientar que através da Emenda a Lei Orgânica, esta Câmara de Vereadores aprovou a consolidação e promoção da cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade. Está, portanto, em consonância à Lei Orgânica Municipal a ampliação da transparência no tocante a publicação das atas da JARI. Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

### SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE JUNHO DE 2019

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
VEREADOR - PSDB

**EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA**  
VEREADOR - PR

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
VEREADOR - Progressistas

**NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS**  
VEREADOR - PSB

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
VEREADOR - PRB

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
VEREADOR - PSDB

**RUBENS ANGIOLETTI**  
VEREADOR - PSB